



GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de Fevereiro de 2023

A-nº 024 / 2023

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 104, de 2021, conforme Autógrafo nº 33.356.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por objetivo instituir atendimento especializado, nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado, para pessoas com dislexia (artigo 1º).

O projeto prevê quais serão as condições especiais para realização dos certames – tempo adicional de prova, profissionais auxiliares na leitura e na escrita, sala diferenciada e correção da prova, segundo matriz específica e por banca especializada – estendendo-as a todos os candidatos que comprovarem serem disléxicos, por meio de laudo médico e/ou de profissional (artigos 2º e 3º).

Também dispõe que os editais de concursos públicos e de vestibulares, no âmbito estadual, deverão informar, com clareza e objetividade, as normas sobre determinada necessidade de atendimento às pessoas com dislexia, de modo a garantir o direito desses candidatos de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos (artigo 4º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Devo destacar, inicialmente, que o Estado de São Paulo dispõe de atos normativos com a finalidade de assegurar condições



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

diferenciadas para a realização de provas dos concursos públicos, àqueles candidatos com impedimento de concorrer em condições de igualdade com os demais inscritos.

A propósito, a Secretaria de Gestão e Governo Digital, ao manifestar sua contrariedade ao projeto, destacou que o Decreto nº 60.449, de 15 de maio de 2014, entre outras regras, prevê que os procedimentos relativos à realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado, obedecerão às diretrizes e normas gerais fixadas pela Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH.

Para fixação das aludidas diretrizes e normas gerais, a Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH editou a Instrução UCRH nº 3, de 18 de fevereiro de 2015, que, ao estabelecer os modelos de editais de concursos públicos a serem obrigatoriamente utilizados, prevê que o candidato que necessitar de condições especiais para a realização das provas (a exemplo de prova adaptada, sala adaptada ou ajudas técnicas), deverá efetuar solicitação à Comissão Especial de Concurso Público, conforme instruções constantes do “site” da empresa organizadora do certame. Referida normativa ainda prevê que o candidato deverá apresentar laudo médico expedidos nos últimos 12 (doze) meses, contados até o último dia de inscrição, que justifique o atendimento especial solicitado.

Permito-me lembrar também que as universidades públicas estaduais – que gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigo 207 da Constituição Federal) – ao estabelecerem as regras de regência dos seus vestibulares, comumente, contemplam previsões para que o candidato que careça de recursos específicos para realizar as provas possa indicar suas necessidades, devidamente justificadas por profissional. Como exemplo, cito a Resolução GR nº 30/2022, de 27 de julho de 2002, do Gabinete do Reitor da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, que dispõe sobre o vestibular de 2023 da referida instituição.




**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Acrescento que a proposição contém dispositivos que detalham a disciplina das provas e de sua aplicação, assim como dos editais (artigos 2º e 3º), tolhendo a margem de discricionariedade, inclusive sob o aspecto técnico e operacional, que deve ser assegurada ao administrador. Sob esse aspecto, o projeto de lei colide com a Carta Maior, contrariando a cláusula de "reserva de administração" e as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3343).

Destarte, a existência de atos normativos estaduais, que, inclusive, observaram a discricionariedade técnica que a matéria exige, voltados a assegurar atendimento especializado aos candidatos que necessitem de condições especiais para a realização das provas nos certames públicos, levam-me a desacolher a proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 104, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado